



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA
PORTARIA 024-S, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, PARA DELIBERAÇÃO FINAL A RESPEITO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-4L7T9.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, na sede da **SEDURB**, às 14 horas reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros Titulares, para deliberação sobre a análise final dos documentos contidos no envelope de habilitação das empresas ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., classificadas, respectivamente em 1º e 2º lugar na Concorrência nº 002/2020.

Realizada a abertura dos envelopes de habilitação na data de 14/10/2020, elaboramos os Mapas de Documentação das empresas, acostados aos autos para verificação e submissão à análise técnica do setor requisitante quanto à qualificação técnica.

A respeito dos documentos da empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, de acordo com o Mapa de Documentação da empresa licitante, observamos a ausência de documento exigido no item 8.4, “a.1” para empresas obrigadas à publicação de balanço, que são as “Notas explicativas do balanço”. De acordo com o constante no Diário Oficial, em que fora publicado o balanço da Enfil, datado de 13/06/2020, *As notas explicativas junto com o relatório dos auditores independentes da empresa S&S Consultores Associados, encontram-se disponíveis na sede social da Companhia.* Do que se deduz não ter sido juntada a cópia da publicação, conforme exige o Edital, nem a própria Nota explicativa aos documentos entregues, uma vez constante a informação sobre a existência da mesma.

A Lei nº 8.666/93, no art. 31, estabelece um rol dos documentos que devem ser exigidos na licitação para análise da saúde econômico-financeira da licitante. Reza o item I, *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...* No caso, as Sociedades Anônimas, estão regulamentadas através da Lei nº 6.404/76 (consoante o Edital), cujo art. 176, §5º¹ deixa assente que as demonstrações são complementadas pelas Notas explicativas,

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

elencando no parágrafo posterior as informações que devem apresentar as Notas Explicativas. Neste rastro ainda, é pertinente citar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº. 1.185/09, que, ao aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NSC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que dispôs no item 10 qual *o conjunto completo de demonstrações contábeis*, explicitando, com grifo nosso:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;*
- (f) demonstração do valor adicionado do período,*
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;*
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à rerepresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.*

E aduz tal item, ao final, que *essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.*

Entendemos, portanto, ser inegável que o instituto das Notas explicativas integre o conjunto de demonstrações contábeis de uma empresa, sendo exigido pelo Edital, por força do Art. 31, I da Lei nº

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

- a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;*
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);*
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);*
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;*
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;*
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;*
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;*
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e*
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.*



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

8.666/93, de forma a propiciar à Administração Pública a melhor análise da situação econômico-financeira da licitante, cuja finalidade maior é avaliar a real capacidade da empresa de executar o objeto licitatório, logo, sendo pertinente sua exigência e não podendo deixar de constar como documento a ser entregue. Para reforçar tal entendimento, citamos o Acórdão 1544/2008 – Primeira Câmara, do TCU, extraído do Manual de Licitações e Contratos do TCU, pag. 441:

Faca constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas as Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, trata-se de exigência editalícia, em consonância com as Leis Federais nº 6.404/76 (e atualizações posteriores) e nº 8.666/93, que não foi observada pela empresa Enfil na entrega de sua documentação, inobstante haver informação sobre a existência de tal documento em vistas da informação constante da cópia do Diário Oficial.

Além desse fato, importante salientar que o Edital da SEDURB, adotada minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, evoca exigências específicas para que empresas que se encontrem em recuperação judicial participem do certame de forma isonômica, consagrada no item 8.4, item “e.2”:

e.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no Envelope de Habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) cumprimento de todos os demais requisitos de habilitação constantes neste Edital;*
- II) sentença homologatória do plano de recuperação judicial;*

Todos os requisitos de habilitação do item I, dizem respeito à habilitação jurídica, fiscal trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Segundo observação desta Comissão no Mapa de Documentação, sobre a qualificação jurídica e fiscal verificou-se o atendimento às exigências do Edital; acerca da habilitação fiscal, há decisão judicial eximindo a empresa de comprovação para fins de licitação; quanto à qualificação econômico-financeira, verificamos que não foram entregues as Notas explicativas do balanço. Por fim, sobre a qualificação técnica, avaliada pelo setor requisitante falaremos a seguir.

A teor do inciso II, tal como já salientado no Mapa, a empresa não juntou a sentença homologatória do plano de recuperação judicial. Apesar de constar como obrigatório, veja que o item “e.2” fala expressamente “deverão ser cumpridos” e “cumulativamente”, a empresa Enfil não junta à documentação a sentença e sequer traz alguma informação sobre a mesma.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

Com a sentença homologatória é iniciada a fase em que a empresa tem seu plano de recuperação aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juiz que, conforme Lei nº 11.101/2005, deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Oras, tal decisão, conforme a documentação trazida à licitação, data de outubro/2018, porém, não verificamos a juntada da sentença ou qualquer informação pertinente à mesma que justifique e comprove a inexistência de sentença. De tal sorte que constatamos o descumprimento de exigência contida no Edital. Essa exigência se fez constar em Edital a partir de orientação do TCU, no Acórdão nº. 8271/2011 da 2ª Câmara, no sentido de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitações públicas, *desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93*. Pois bem, em julgado do TCEES, inclusive, para o entendimento, de forma a regulamentar a orientação do TCU, no sentido de que há documentos que a empresa possa apresentar que lhe possibilite participar de licitações públicas, em consonância com o que exige a Lei nº 8.666/93, dentre elas a certidão de homologação do plano de recuperação judicial e, até, decisão ou certidão do juízo em que tramita a ação que ateste a capacidade econômico-financeira da empresa para assumir obrigações novas. Desta feita, não verificamos a existência de qualquer informação nesse sentido na documentação apresentada, mas tão somente decisão judicial do processo de recuperação judicial em que o Juiz, ao revés de atestar a boa condição econômico-financeira da empresa, decide que compete aos órgãos da Administração Pública *promoverem a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperandas na fase de habilitação*. Dessa forma, concluímos pelo não atendimento à exigência prevista no Edital para os casos de empresas em recuperação judicial.

Por fim, em relação à qualificação técnica, após submissão da documentação apresentada à SUBSPURB para análise técnica, verificou-se que os documentos apresentados tanto para capacidade técnico-profissional como técnico-operacional não atendem à característica da parcela de maior relevância exigida pelo Edital, especificadas no item 8.3, pois não fora apresentado atestado de construção de bombeamento com a capacidade mínima indicada de 5,0 m³/s. Lembrando que tal capacidade mínima não possui teor quantitativo, mas sim qualitativo, o que significa dizer que não admite somatório, mas sim comprovação de ter sido construída uma estação de bombeamento que tenha, ao menos, 5,0 m³/s de capacidade instalada. Contrariamente à documentação trazida pela empresa que demonstra capacidade para construção de estação de bombeamento com capacidade aquém da exigida.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Portanto, em razão de atendimento parcial do item 8.4, “a.1” (não apresentação das notas explicativas do balanço); não atendimento ao item 8.4, “e.2” (não apresentação de sentença homologatória do plano de recuperação judicial); e não cumprimento dos requisitos exigidos nos itens 8.3.1, “b.1” e 8.3.2, “b.2” (comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional), esta CPL delibera pela **INABILITAÇÃO** da empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL.

Quanto à empresa DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., verificamos que a documentação apresentada está em consonância com às exigências editalícia, conforme se observa do Mapa de Documentação e da análise técnica realizada pela SUBSPURB, de forma que esta CPL delibera pela **HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

Diante do quadro que se delineia, tendo em vista a inabilitação da empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, como resultado parcial temos a empresa DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. como única licitante classificada e habilitada na Concorrência nº 002/2020. Em observância ao disposto no item 12.2.1, “a”, do Edital, providenciaremos a publicação do resultado de classificação no DIO e no DOU, com a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso. A presente ata estará disponibilizada no site da SEDURB para consulta. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 14h30min. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB

CAPTURADO POR	
FERNANDA MELLO PEREIRA PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB	
DATA DA CAPTURA	20/10/2020 10:34:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
FERNANDA MELLO PEREIRA PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 20/10/2020 10:27:26 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 20/10/2020 10:30:26 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 20/10/2020 10:34:27 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-6T6864>



Consulta via leitor de QR Code.